

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto do Presidente da República n.º 3/2000

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre a Segurança da Informação entre os Estados Parte do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas em 6 de Março de 1997, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto do Presidente da República n.º 4/2000

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É ratificada a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

## Artigo 2.º

Para efeitos do disposto do artigo 12.º da Convenção, é designada como autoridade central a Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 31 de Outubro, e no Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto do Presidente da República n.º 5/2000

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa a Auxílio Judiciário em Matéria Penal, assinada em Évora em 14 de

Novembro de 1998, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2000, em 25 de Novembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto do Presidente da República n.º 6/2000

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É aprovada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa à Assistência às Pessoas Detidas e à Transferência das Pessoas Condenadas, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2000, de 25 de Novembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto do Presidente da República n.º 7/2000

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto do Presidente da República n.º 8/2000

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

São ratificados a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento,

assinada em Lisboa em 11 de Setembro de 1998, e respectivo Protocolo, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/2000, em 25 de Novembro de 1999.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 15/2000

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Segurança da Informação entre os Estados Parte do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas em 6 de Março de 1997.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo sobre a Segurança da Informação entre os Estados Parte do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas em 6 de Março de 1997, cujas versões autênticas nas línguas inglesa e francesa, bem como a sua tradução na língua portuguesa, seguem em anexo.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

### AGREEMENT BETWEEN THE PARTIES TO THE NORTH ATLANTIC TREATY FOR THE SECURITY OF INFORMATION

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on 4th April, 1949:

Reaffirming that effective political consultation, cooperation and planning for defence in achieving the objectives of the Treaty entail the exchange of classified information among the Parties;

Considering that provisions between the Governments of the Parties to the North Atlantic Treaty for the mutual protection and safeguarding of the classified information they may interchange are necessary;

Realising that a general framework for security standards and procedures is required;

Acting on their own behalf and on behalf of the North Atlantic Treaty Organization;

have agreed as follows:

#### Article 1

The Parties shall:

- i*) Protect and safeguard:
  - a*) Classified information (see annex I), marked as such, which is originated by NATO (see annex II) or which is submitted to NATO by a member state;

- b*) Classified information, marked as such, of the member States submitted to another member State in support of a NATO programme, project or contract;

- ii*) Maintain the security classification of information as defined under *i*) above and make every effort to safeguard it accordingly;
- iii*) Not use classified information as defined under *i*) above for purposes other than those laid down in the North Atlantic Treaty and the decisions and resolutions pertaining to that Treaty;
- iv*) Not disclose such information as defined under *i*) above to non-NATO Parties without the consent of the originator.

#### Article 2

Pursuant to article 1 of this Agreement, the Parties shall ensure the establishment of a national security authority for NATO activities which shall implement protective security measures. The Parties shall establish and implement security standards which shall ensure a common degree of protection for classified information.

#### Article 3

1 — The Parties shall ensure that all persons of their respective nationality who, in the conduct of their official duties, require or may have access to information classified «CONFIDENTIAL» and above are appropriately cleared before they take up their duties.

2 — Security clearance procedures shall be designed to determine whether an individual can, taking into account his or her loyalty and trustworthiness, have access to classified information without constituting an unacceptable risk to security.

3 — Upon request, each of the Parties shall cooperate with the other Parties in carrying out their respective security clearance procedures.

#### Article 4

The Secretary General shall ensure that the relevant provisions of this Agreement are applied by NATO (see annex III).

#### Article 5

The present Agreement in no way prevents the Parties from making other agreements relating to the exchange of classified information originated by them and not affecting the scope of the present Agreement.

#### Article 6

*a*) This Agreement shall be open for signature by the Parties to the North Atlantic Treaty and shall be subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the United States of America.

*b*) This Agreement shall enter into force 30 days after the date of deposit by two signatory States of their instruments of ratification, acceptance or approval. It shall enter into force for each other signatory State 30 days after the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

*c*) This Agreement shall with respect to the Parties for which it entered into force supersede the Security Agreement by the Parties to the North Atlantic Treaty